



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0087366-80.2012.815.2001.

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**
Embargante : *Jáise Ferreira Lira.*
Advogado : *Leonardo de Aguiar Bandeira (OAB/PB 12.543).*
Embargado : *Banco Citicard S/A.*
Advogado : *José de Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 158/159) opostos por **Jáise Ferreira Lira**, desafiando os termos do acórdão (fls. 149/156), o qual deu provimento parcial ao recurso apelatório, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Banco Citicard S/A**.

Em sede de razões recursais, a parte embargante sustenta a omissão no julgado combatido, destacando que não houve manifestação acerca do pedido de indenização por danos materiais em valor prudente a ser arbitrado pelo julgador. Ressalta que não pode arcar com o prejuízo causado pelo cancelamento dos pontos, rogando, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 161/163).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Neste ínterim, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENZA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos. 2. O

acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito. 3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão no julgado, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento parcial do recurso apelatório com a reforma em parte da sentença.

Pela leitura atenta do acórdão, verifica-se claramente que houve a solução da lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ora, o pedido de indenização por danos materiais foi devidamente analisado e rechaçado, tendo em vista a ausência de delimitação do prejuízo suportado, não podendo o magistrado simplesmente indicar um montante alegadamente justo ou razoável. Isso porque os prejuízos materiais suportados pelo autor devem estar precisamente caracterizados e delimitados.

In casu, restou consignado no *decisum* combatido que a compra das passagens aéreas por milhagens é sujeita a promoções, as quais podem variar conforme a procura no mercado ou a temporada na viagem, de modo que o julgador não pode mensurar o real prejuízo material da parte com base em meras suposições.

Se o julgador não pode fixar o montante indenizatório de ordem material com base em meras suposições do valor da milhagem em reais, do mesmo modo resta impossível o arbitramento em montante justo ou prudente, visto que, repita-se, deve estar devidamente delimitado e comprovado.

Vejam os seguintes trechos da decisão combatida que demonstram a análise do pedido de indenização por danos materiais em sua totalidade:

“(...) No caso em testilha, infere-se que houve uma compra fraudulenta com a utilização do cartão de crédito da recorrente, contudo a parte demandada/recorrida cancelou o cartão e determinou a perda automática dos pontos acumulados durante o período da vigência do contrato.

Ocorre que o insurgente vem pleitear indenização por danos materiais com cálculo simulado no site da Tam Linhas Aéreas, sendo feita a divisão da pontuação de uma passagem de ida ou volta na América do Sul (4.000 pontos) com o total de pontos do cartão de crédito no programa Tam Fidelidade (28.500), como também foi informado o valor de uma passagem em reais com destino a Santiago/Chile (R\$ 1.933,13).

Ora, o pleito de indenização por danos materiais não merece prosperar, como bem afirmado pelo magistrado de primeiro grau. Isso porque não há como aferir que a conversão da pontuação existente resultaria no valor indicado pela parte autora. Ainda, como é cediço, a compra de passagens aéreas por milhagens sujeita-se a promoções, as quais podem variar de acordo com a procura do mercado ou a temporada da vigem, de modo que o prejuízo material não pode ser calculado com base em meras suposições.

(...)

Diferentemente seria o caso do pedido de restabelecimento da pontuação existente no cartão de crédito, o qual não foi feito pelo insurgente. Nesta hipótese, seria perfeitamente possível averiguar a perda de um direito já incorporado ao patrimônio do consumidor. Ora, a cada pagamento de fatura, o consumidor adquire pontos e esses passam a integrar um direito seu não mais suscetível de perda, já que sua contraprestação, que é o pagamento da fatura, foi quitada.

Assim, ainda que se observe a facilitação da prova em relação ao consumidor, verifica-se a necessidade de que os danos materiais sejam precisamente caracterizados, delimitados e comprovados, não sendo suficiente para demonstrar sequer a verossimilhança das alegações a mera suposição da conversão de pontuação num site de companhia aérea, quando, repita-se, há naturalmente uma

variação de pontos e valores a depender da época da viagem ou da procura de mercado. (...)”.

Na verdade, a parte embargante tenta rediscutir matéria já decidida, o que não é possível por meio dessa irresignação aclaratória. Caso entenda pelo desacerto da aplicação da lei, deve manejar o recurso adequado para fins de modificação.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, a insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC. 3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, inexistindo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

